TC 990/2016

DENÚNCIA. Apuração de suposta irregularidade e/ou incompatibilidade no exercício de função em cargo de confiança. CET. CONHECIDA excepcionalmente. Votação por maioria. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em conhecer excepcionalmente da denúncia.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que deixou de conhecê-la, por não preencher os requisitos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de denúncia apresentada pelo Sr. João Aparecido Wisniewski Junior objetivando apuração de supostas irregularidades referentes aos empregados da CET, Sr. Marcelo Franco Leite e Sr. Marco Antônio Palma.

A Auditoria, primeiramente, opinou pelo necessário envio de ofício à CET, solicitando as seguintes informações sobre os empregados Marcelo Franco Leite e Marco Antonio Palma:

1. Todas as funções e cargos (de carreira e em comissão) ocupados na CET e os períodos correspondentes;

2. Esclarecer se referidas funções e cargos têm exigência de dedicação exclusiva;

3. Encaminhar descrições dos cargos e funções e os respectivos requisitos para provimento;

4. Encaminhar pareceres do Conselho Municipal de Administração Pública (COMAP) quanto aos provimentos, nos termos do Decreto Municipal n. 50.514/09;

5. Esclarecer se a CET tem qualquer contrato com a SICOOB COOPERCREDI-SP, ou de qualquer forma destinou recursos a essa entidade.

A CET apresentou manifestação às fls. 20/43 com todas as informações solicitadas, quais sejam, as funções e os cargos ocupados na CET, bem como os períodos correspondentes (fls. 21); as descrições dos cargos, as funções e os respectivos requisitos para provimento (fls. 21/24).

Informou ainda que nenhuma das funções descritas tem exigência de dedicação exclusiva, conforme Contratos de Trabalho apresentados (fls. 26/28 e fls. 32).

Apresentou as Declarações de Vínculo Familiar e Ficha Limpa dos empregados Marco Antonio Palma e Marcelo Franco Leite, nos termos dos Decretos 53.177, 50.898 e 50.514 (fls. 29/31 e fls. 33/35).

Finalmente, esclareceu que a CET não possui qualquer contrato com a SICOOB COOPERCREDI-SP, não tendo destinado quaisquer recursos a essa entidade, que tem autonomia financeira e administrativa, nos termos de seu Estatuto Social e Legislação.

Após a análise da manifestação, a Auditoria, às fls. 45/46, entendeu que "pela ausência de elementos para caracterização da suposta ilicitude denunciada", opinou pela improcedência da denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 48/51, acompanhou a Auditoria e opinou pela improcedência da denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 53, requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral manifestou-se da seguinte forma:

"Preliminarmente, observo que a presente denúncia não preencheu o requisito do §1º do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, a apresentação da prova da cidadania, mediante juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

No mérito, opino pela improcedência da denúncia, uma vez que, analisando o Contrato de Trabalho do Sr. Marcelo Franco Leite verifica-se que o mesmo não estabelece a exigência de dedicação exclusiva.

Outrossim, a Lei 8.906/94 em seus artigos 28 e 30 estabelece as hipóteses de incompatibilidade ou impedimentos para o exercício da advocacia e verifica-se que o Sr. Marcelo Franco Leite não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos artigos da mencionada Lei Federal.

Por fim, o fato do Sr. Marco Antonio Palma ocupar o cargo de Vice-Presidente da COOPERCREDI-SP não é incompatível com a função de Gerente da CET.

Além disso, a CET não possui qualquer contrato com a SICOOB COOPERCREDI-SP, não tendo destinado qualquer recurso a essa entidade. Diante do exposto, entendo que a presente Denúncia não preencheu os requisitos estabelecidos no § 1º. do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal."

No mérito, opinou pela improcedência da denúncia.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de denúncia apresentada pelo Sr. João Aparecido Wisniewski Junior objetivando a apuração de supostas irregularidades referentes aos empregados da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, Sr. Marcelo Franco Leite e Sr. Marco Antônio Palma.

Conforme relatado, a Auditoria, após a análise das manifestações apresentadas pela CET, manifestou-se "pela ausência de elementos para caracterização da suposta ilicitude denunciada", e opinou pela improcedência da denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria e opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, em preliminar, observou que "a presente denúncia não preencheu o requisito do §1º do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, a apresentação da prova da cidadania, mediante juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda." No mérito, opinou pela improcedência da denúncia.

Em face do exposto e com amparo nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO EXCEPCIONALMENTE** da Denúncia e, no Mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos.